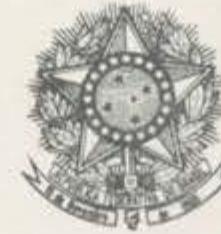


(ORDINÁRIA)



Aprovado:
3.655/97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. CONFÚCIO MOURA)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Concede isenção fiscal para a industrialização de bens nas áreas de livre comércio criadas pelas Leis nos 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991 e 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

DE 19 96

DESPACHO: ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

AO ARQUIVO em 19 de MARÇO de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 28/02/96

PRESIDENTE

ORDINÁRIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.544, DE 1996

(DO SR. CONFÚCIO MOURA)



Concede isenção fiscal para a industrialização de bens nas áreas de livre comércio criadas pelas Leis nos 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991 e 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A suspensão do Imposto sobre Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Guajará-Mirim, de Pacaraima, de Bonfim e de Macapá-Santana, criadas pelas Leis nº 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991 e 8.387, de 30 de dezembro de 1991, será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a industrialização de produtos em seus territórios.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Confúcio Moura



JUSTIFICAÇÃO

No Brasil as áreas de livre comércio têm sido criadas com dois objetivos: primeiro, fazem parte de uma política estratégica de ocupação em municípios de fronteira localizados em áreas remotas. Acredita-se que o surgimento de oportunidades econômicas naqueles municípios incentivará a fixação das populações locais, evitando a migração e o seu consequente esvaziamento; segundo, contemplam o objetivo do desenvolvimento econômico, visto que buscam criar condições favoráveis ao incremento das atividades de alguns setores industriais e do comércio de uma forma geral.

Vale notar, entretanto, que cada ALC foi criada por uma Lei própria, o que vem gerando problemas em sua operacionalização, uma vez que não existe uma uniformidade completa de incentivos e de funcionamento. O ideal é que, assim como foi feito para as zonas de processamento de exportação (que são outro tipo de zona franca), houvesse uma legislação básica de regência, que se aplicasse, indistintamente, a qualquer ALC que viesse a ser criada.

Uma diferença que não se justifica entre as ALC existentes é o fato de a legislação permitir que algumas (Tabatinga, Cruzeiro do Sul e Brasiléia) industrializem produtos em seu território com manutenção de isenções fiscais, enquanto nas demais a atividade industrial não recebe esses benefícios.

O presente projeto de lei visa corrigir essa distorção, equalizando o tratamento entre as ALC em operação na região Norte e, dessa forma, contribuindo para criar novas oportunidades econômicas que contribuam para o desenvolvimento da região.

Sala das Sessões, em 28 de 02 de 1996

Confúcio Moura
Deputado Confúcio Moura



LEI N° 8.210, DE 19 DE JULHO DE 1991

*Cria a Área de Livre Comércio de
Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e
dá outras providências.*

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É criada, no Município de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, uma área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo noroeste daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, na margem direita do Rio Mamoré, uma área contínua com a superfície de 82,50 km², envolvendo, inclusive, o perímetro urbano da Cidade de Guajará-Mirim, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, (ALCGM), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Considera-se integrante da ALCGM toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e das convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à ALCGM serão obrigatoriamente destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.

LEI N° 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São criadas, nos municípios de Pacaraima e Bonfim, Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.



Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com as superfície de vinte quilômetros quadrados, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Pacaraima e Bonfim, onde serão instaladas as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operarem nessas áreas.

LEI N° 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 1º do art. 3º, os arts. 7º com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil — TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

Proposicao: PL. 1544/96

Data Apresentacao: 28/02/96

Autor: CONFUCIO MOURA - PMDB / RO

Ementa: Projeto de lei que concede isençao fiscal para a
industrializaçao de bens nas áreas de livre comércio criadas
pelas Leis nºs 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de
novembro de 1991, e 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Despacho: As Comissoes: Art. 24,II
Economia, Industria e Comercio
Financas e Tributacao
Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.544/96

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/12/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1997

Anamélia R. C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.544/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/12/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1997

Anamélia R. C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



**PROJETO DE LEI N° 1.544, DE 1996
(Apenso o Projeto de Lei n° 3.255, de 1997)**

Concede isenção fiscal para a industrialização de bens nas áreas de livre comércio criadas pelas Leis nºs 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991 e 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Autor: Deputado Confúcio Moura

Relator: Deputado José Carlos Lacerda

I - RELATÓRIO

Atualmente, existem no Brasil sete áreas de livre comércio, todas instaladas em municípios da Região Norte e criadas com objetivos semelhantes. Entretanto, em três delas (Tabatinga, Cruzeiro do Sul e Brasiléia) a legislação de regência permite que os incentivos fiscais sejam usufruidos também por empresas que desenvolvam atividades de industrialização de produtos em seu território. Já nas outras quatro (Guajará-Mirim, Pacaraima, Bonfim e Macapá-Santana) a legislação excluiu a possibilidade de que a atividade de industrialização se beneficiasse do regime fiscal especial ali vigente.

O Projeto de Lei nº 1.544, de 1996, do nobre Deputado Confúcio Moura, busca, justamente, corrigir esta distorção, permitindo que a industrialização seja exercida com fruição dos benefícios fiscais em todas as sete áreas de livre comércio.

Encontra-se apenso o Projeto de Lei nº 3.255, de 1997, de autoria do ilustre Deputado Rubem Medina, que possui um caráter mais amplo que a proposição principal.



De fato, O PL 3.255/97 objetiva harmonizar a legislação de regência das áreas de livre comércio existentes, não apenas no que respeita à possibilidade de industrialização de produtos com incentivos fiscais, mas também com relação aos seus objetivos e detalhes operacionais. Para tanto, o seu art. 1º estipula que as ALC's existentes passam a reger-se pelo disposto no Projeto, o que significa, na prática, a revogação das leis que as criaram separadamente.

Além disso, o projeto define de forma ampla as áreas de livre comércio e fixa restrições e condições para a sua criação, determinando, por exemplo, que somente poderão ser localizadas na região da Amazônia Ocidental ou em municípios de fronteira quando, no país limitrofe, funcionar área da mesma espécie.

O projeto estipula os parâmetros básicos que deverão estar contidos no pleito que o município interessado na criação de ALC deverá apresentar ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, para comprovar sua necessidade e viabilidade técnica. O Conselho examinará a proposta e, caso concorde com sua criação, encaminhará, através de parecer, recomendação nesse sentido ao Senhor Presidente da República.

Relativamente à administração das ALC's, o projeto determina que aquelas localizadas, ou que vierem a se localizar, na Amazônia Ocidental, serão administradas pela SUFRAMA. As demais terão a forma de administração fixada quando da sua criação, atendida, se possível, a proposta apresentada no pleito examinado pelo CZPE.

De resto, o projeto fixa incentivos fiscais semelhantes aos que hoje existem para as ALC's e relaciona os bens que são excluídos do regime especial que estabelece.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto nº 1.544/96 busca corrigir uma distorção totalmente injustificada, que se deve ao fato de as áreas de livre comércio serem regidas por instrumentos legais distintos. Em condições normais, dada a sua oportunidade e justeza, nosso voto seria por sua aprovação. Entretanto, o PL nº 3.255/97, que lhe foi apensado,



também cuida dessa questão e, em nossa opinião, por resolver de forma ampla e definitiva a questão da criação de novas áreas de livre comércio, deve sobrepor-se à proposição original e tornar-se o foco da análise desta Comissão.

A discussão dos inúmeros projetos que tramitaram por esta Comissão, propondo a criação de áreas de livre comércio, deixou claro que não temos condições de avaliar tecnicamente a pertinência dos pleitos. Falta-nos dados e informações para que possamos nos posicionar com segurança sobre a necessidade, ou não, que cada município tem de uma ALC.

Com isso, projetos idênticos chegam a este Plenário com pareceres opostos, dependendo, em muitos casos, do relacionamento pessoal entre seu autor e seu relator. Esta é uma situação plenamente compreensível e justificável, dada a natureza política desta Casa, mas que inegavelmente cria uma situação constrangedora quando da apreciação dos pareceres. Por que votar favoravelmente a alguns e contrariamente a outros, sem que tenha sido feita uma análise detalhada de indicadores econômicos, sociais e estratégicos de cada município?

Não se trata de uma posição pré-concebida a favor ou contra a utilização das áreas de livre comércio como instrumento de política econômica. Trata-se de reconhecer, não apenas que não dispomos de condições para avaliar quando e onde devem ser efetivamente utilizadas, mas, também, que o Poder Executivo é quem dispõe dessas condições.

Por intermédio dos dados tabulados nas Secretarias do Tesouro e da Receita Federal, relativamente aos níveis de arrecadação e despesa de cada município, bem como dos indicadores sociais disponíveis nos ministérios da Saúde, da Educação, do Trabalho etc, o Governo Federal tem plena capacidade para avaliar cada pleito que venha a ser-lhe encaminhado.

O CZPE é um Conselho, composto por ministros, que já possui a competência de administrar o programa das zonas de processamento de exportação. Ou seja, já possui familiaridade com um tipo de instrumento que se assemelha em muito às áreas de livre comércio. Assim, nada mais razoável que remeter para aquele Conselho a tarefa de examinar a criação e supervisão das ALC's, exceto daquelas localizadas na Amazônia Ocidental, onde existe a SUFRAMA, também com grande experiência na matéria, além de profundo conhecimento da realidade regional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Além disso, remetendo a competência da criação das ALC's para o Poder Executivo, não estaremos apenas retirando, ou pelo menos reduzindo, o conteúdo político de sua criação, mas também ganhando espaço na pauta desta Comissão para examinar com mais vagar outras proposições que não podem prescindir da deliberação deste Plenário.

Cabe, apenas, uma pequena correção relativamente ao disposto no inciso IV do art. 14. A exceção objeto deste inciso foi revogada, no que diz respeito às ALC's existentes, pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. Não faz sentido, portanto, reintroduzi-la através de uma lei, o que nos levou a apresentar a Emenda Supressiva anexa.

Ante o exposto, nosso voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3.255/97 com as emendas anexas, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.544/96.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 1997.

JCL,
Deputado José Carlos Lacerda
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI N° 3.255, DE 1997

Harmoniza a legislação que dispõe sobre as áreas de livre comércio - ALC existentes, disciplina a criação de novas áreas da espécie e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° 1

Suprime-se o inciso IV do art. 14 do projeto .

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 1997.

Deputado José Carlos Lacerda
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI N° 3.255, DE 1997

Harmoniza a legislação que dispõe sobre as áreas de livre comércio - ALC existentes, disciplina a criação de novas áreas da espécie e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° 2

Substitua-se, no *caput* do art. 4º do projeto, a expressão "sempre que" pela expressão "preferencialmente quando".

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 1997.

Deputado José Carlos Lacerda
Relator

70956700.183



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 1.544, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.544/96 e APROVOU, com emendas, o Projeto de Lei nº 3.255/97, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Carlos Lacerda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rubem Medina - Presidente, Hugo Rodrigues da Cunha e Neuto de Conto - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Candinho Mattos, Edison Andrino, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, Israel Pinheiro, João Fassarella, José Carlos Lacerda, Lima Netto, Marilu Guimarães, Nair Xavier Lobo, Odacir Klein, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Arolde de Oliveira, Cunha Lima, João Pizzolatti, Júlio Redecker, Luiz Mainardi e Moisés Bennesby.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 1997

Deputado **RUBEM MEDINA**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI N° 3.255, DE 1997

Harmoniza a legislação que dispõe sobre as áreas de livre comércio - ALC existentes, disciplina a criação de novas áreas da espécie e dá outras providências.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 1 - CEIC

Suprima-se o inciso IV do art. 14 do projeto .

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 1997.


Deputado **RUBEM MEDINA**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 3.255, DE 1997

Harmoniza a legislação que dispõe sobre as áreas de livre comércio - ALC existentes, disciplina a criação de novas áreas da espécie e dá outras providências.

Nº 2 - CEIC

Substitua-se, no *caput* do art. 4º do projeto, a expressão "sempre que" pela expressão "preferencialmente quando".

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 1997.


Deputado **RUBEM MEDINA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.544-A, de 1996 (DO SR. CONFÚCIO MOURA)

Concede isenção fiscal para a industrialização de bens nas áreas de livre comércio criadas pelas Leis nºs 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991 e 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projeto Apensado: nº 3.255/97
- III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emendas oferecidas pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas na Comissão

Caixa: 76

Lote: 74
PL N° 1544/1996

19

SECRETARIA

Recibido

Órgão

Data:

Ass.:

Residência

29/10/97

Dongle

4374197

Horas: 17:48

Porto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 255/97

Brasília, 8 de outubro de 1997

Indefiro, por falta de amparo regimental (Art. 15º III, RICD). Publique-se.

Senhor Presidente..... Em 02 / 02 /98

PRESIDENTE

Encaminho a Vossa Excelência requerimento subscrito por dois terços dos membros da Comissão, no qual requerem urgência para apreciação pelo plenário da Casa do Projeto de Lei nº 1.544/96 e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 3.255/97.

Ao ensejo renovo protestos de estima e consideração.

Deputado **RUBEM MEDINA**

Presidente

09/10/97

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Requerem urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 1.544/96 e do seu apensado, Projeto de Lei nº 3.255/97.

Senhor Presidente,

Representando dois terços dos membros da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, requeremos a V.Exa., com base nos arts. 153, IV e 154, III, do Regimento Interno da Casa, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 1.544/96 - do Sr. Confúcio Moura - que "concede isenção fiscal para a industrialização de bens nas áreas de livre comércio criadas pelas Leis nºs 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991, e 8.387, de 30 de dezembro de 1991", e do Projeto de Lei nº 3.255/97 - do Sr. Rubem Medina - que "harmoniza a legislação que dispõe sobre as Áreas de Livre Comércio (ALC) existentes, disciplina a criação de novas áreas da espécie e dá outras providências", apensado.

Sala das sessões, em 9 de outubro de 1997.

Assinatura

1. José da Silva
2. João Pizzolatti
3. _____
4. _____
5. Enivaldo Ribeiro
6. Augusto Nardes
7. Francisco Lacerda
8. José Dutra

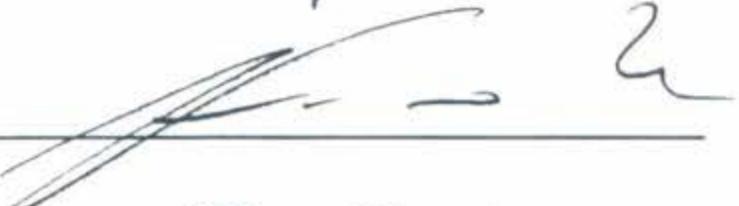
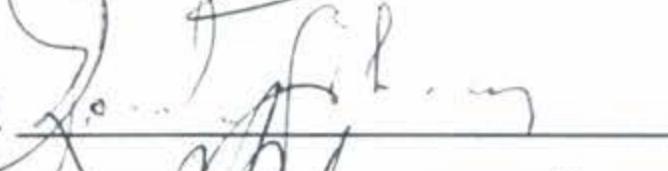
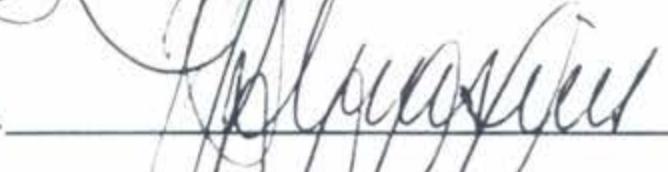
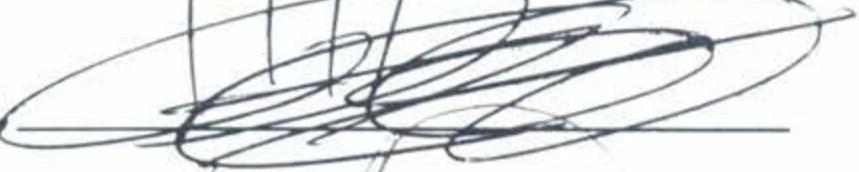
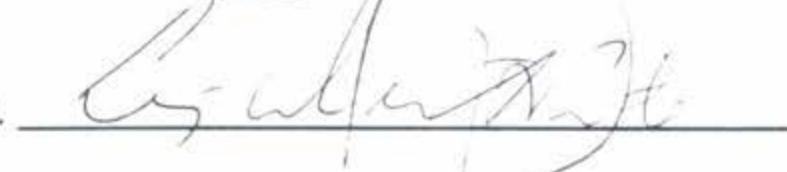
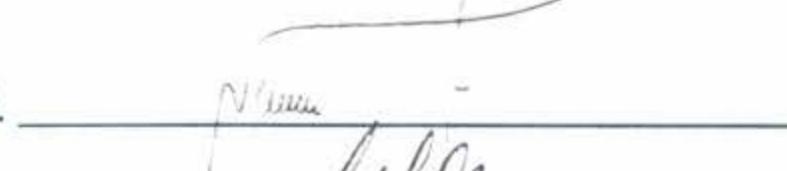
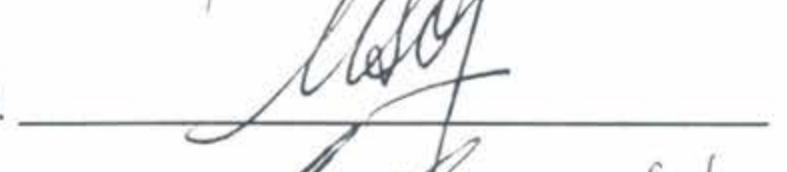
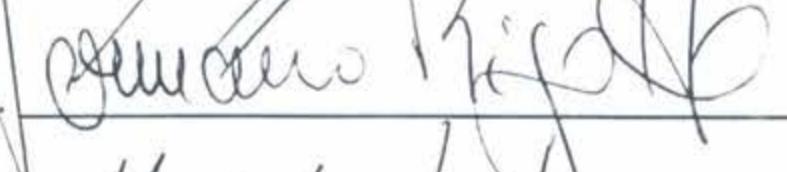
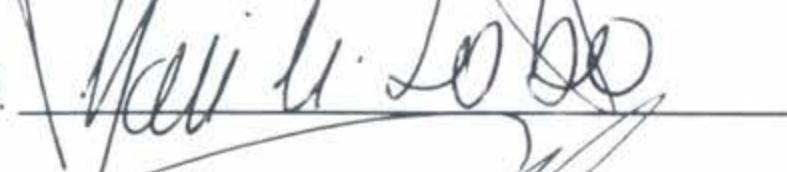
Deputado

CONFÚCIO MOURA C
João Pizzolatti C
Paulo Ribeiro C
Ricardo Henrique C
Enivaldo Ribeiro C
Hugo Rodrigues da Cunha
Alvaro R. da Cunha C
Augusto Nardes PSB
João Carlos Lacerda C



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assinatura

9. 
10. 
11. 
12. 
13. 
14. 
15. 
16. 
17. 
18. 
19. 
20. 
21. 
22. 
23. 
24. _____
25. _____

- Deputado
Henrique Alves C
J. P. Filho C
Lima NETTO C
Edison ANDRINO C
Edison Andrade C
Renato Zanotto C
Pedro Ladeira C
Túlio REDECKER C
Pauderney ANELINO C
Luis Pedroso C
Neusa de Oliveira C
Márcio GOMES C
Antônio BACHMAN C
Germano Ribeiro C
Nair XAVIER LOBO C
Robson Medeiros C

SGM/P nº 58

Brasília, 22 de junho de 1998.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Requerimento de urgência, formulado nos termos do art. 154, inciso III, do Regimento Interno, para a apreciação em Plenário do Projeto de Lei nº 1.544/96 e seu apensado, Projeto de Lei nº 3.255/97, comunico a Vossa Excelência que indeferi o pedido, por não restar presente o requisito referente ao quorum mínimo de apresentação, qual seja, 2/3 dos membros da Comissão.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

HERÁCLITO FORTES

Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RUBEM MEDINA**
Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.544-A/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/11/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1997.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.544-A/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



Câmara dos Deputados

15

REQ 172/2003

Autor: Confúcio Moura

Data da Apresentação: 18/02/2003

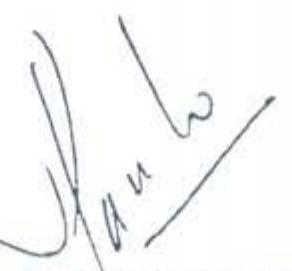
Ementa: SOLICITA DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES.

Forma de

Apreciação:

Despacho: DEFIRO o desarquivamento das PECs nºs 419/01 e 505/97, dos PLs nºs 91/95, 1.544/96, 2.721/00, 2.776/00, 2.793/97, 2.855/97, 3.313/97, 5.236/01 e do PLP nº 254/01 (RICD, art. 105, parágrafo único). INDEFIRO quanto ao PL nº 2.017/99, em virtude de a referida proposição não ter sido arquivada. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

103/2003


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SUPLÊNCIA DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do 3º Suplente

OF. Nº 11/2003

REQUERIMENTO
172/03

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 105 do Regimento Interno, solicito a Vossa
seja determinado o desarquivamento das proposições de minha autoria,
me relação em anexo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, meus
protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **CONFÚCIO MOURA**
3º Suplente da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados
Nesta

SUPLÊNCIA DA MESA
Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala "B" Sala 134. Fone: (61) 318.5070/5073/5076 Fax: (61) 81822303 79117

6212



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PEC 00419/01 ✓
PEC 00505/97 ✓
PL 00091/95 ✓
PL 01544/96 ✓
PL 02017/99 ✓
PL 02721/00 ✓
PL 02776/00 ✓
PL 02793/97 ✓
PL 02855/97 ✓
PL 03313/97 ✓
PL 05236/01 ✓
PLP 00254/01 ✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Indefiro, tendo em vista que a apensaçao obedeceu ao disposto no art. 139, inciso i, c/c art. 142, parágrafo único do RICD. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 22/08/97

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

(Do Sr. Rubem Medina)

Solicita desapensaçao do
Projeto de Lei nº 3.255/97 do
Projeto de Lei nº 1.544/96

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência, a desapensaçao do Projeto de Lei nº 3.255/97 do Sr. Deputado Rubem Medina, que "Harmoniza a legislação que dispõe sobre as áreas de Livre Comércio (ALC) existentes, disciplina a criação de novas áreas da espécie e dá outras providências" do Projeto de Lei nº 1.544/96 do Sr. Confúcio Moura, que "Concede isenção fiscal para a industrialização de bens nas áreas de livre comércio criadas pela Leis nºs. 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991 e 8.387, de 30 de dezembro de 1991" por tratarem de matérias distintas.

A justificativa é que o Projeto de Lei nº 3.255/97 propõe a harmonização da legislação e a regulamentação para a criação das áreas de livre comércio e o Projeto de Lei nº 1.544/96 propõe a concessão de isenção fiscal para as áreas de livre comércio.

Sala das Sessões, em

Deputado Rubem Medina

SGM/P nº 80} /97

Brasília, 22 de agosto de 1997.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento S/N, de sua autoria, que solicita a desapensação do Projeto de Lei nº 3.255/97 do Projeto de Lei nº 1.544/96, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Indefiro, tendo em vista que a apensação obedeceu ao disposto no art. 139, inciso I, c/c art. 142, parágrafo único do RICD. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO RUBEM MEDINA
Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
NESTA

ccp/01